



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/98 (CONTJOR-TV)

**Participação de Paulo Grilo contra a Correio da Manhã TV, a propósito
de uma peça jornalística sobre a empresa Páginas Amarelas**

**Lisboa
26 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/98 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Paulo Grilo contra a Correio da Manhã TV, a propósito de uma peça jornalística sobre a empresa Páginas Amarelas

I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 2 de outubro de 2013, uma participação contra o serviço de programas *Correio da Manhã TV (CMTV)* subscrita por Paulo Grilo, a propósito de uma peça jornalística sobre a empresa Páginas Amarelas, com exibição no serviço noticioso “Jornal das 13H” desse mesmo dia.
2. Segundo a descrição feita, cerca das 13h17, «é mostrado o *site* das Páginas Amarelas, onde se pode ver claramente [que], no sítio onde diz “Procurar”, aparece na janela de busca escrito a palavra “Putas”.»
3. Estupefacto, o participante diz ter recuado a «emissão para ter a certeza se tinha visto bem», acrescentando que os «jornalistas e os operadores de câmara podiam ser um pouco mais discretos sobre o que fazem nos computadores», com vista à proteção do público.

II. Descrição do objeto de participação

4. Na sequência da participação sobre a peça jornalística apresentada na edição de 2 de outubro de 2013, do “Jornal das 13H”, a ERC notificou a *CMTV* para apresentar oposição e disponibilizar o registo vídeo, de modo a propiciar a sua análise.
5. A *CMTV* remeteu imagens identificadas como pertencendo ao “Jornal das 20H”, apresentado pelo jornalista José Carlos Castro, tendo a ERC, após o seu visionamento, assumido tratar-se da mesma peça.
6. Feita esta nota, descreve-se de seguida o modo como a matéria foi tratada pela *CMTV*.

7. No texto de lançamento da peça, o pivô começa por informar os espectadores das dificuldades que a empresa Páginas Amarelas está a atravessar, depois de mais de 60 anos a operar no mercado português.
8. Com o recurso a imagens de anúncios televisivos antigos das Páginas Amarelas, o jornalista responsável pela construção da peça, em *off*, dá conta da evolução da empresa de listas telefónicas. Informa que as dificuldades começaram a sentir-se com a massificação da internet e que, «para assegurar a continuidade, a empresa foi obrigada a migrar para o mundo virtual.»
9. A acompanhar a descrição da mudança para o digital, é mostrado o ecrã de computador em que é feita uma pesquisa na página da empresa.
10. No espaço destinado à inserção da palavra-chave de pesquisa, no campo «Procuro», surge o termo «RESTAURANTE» (grafia original), à medida que vai sendo digitado. Imediatamente abaixo, a pesquisa inteligente do sistema fornece alguns dos descritores associados automaticamente à pesquisa: «Restaurantes, Restaurantes – Comida Africana, Restaurantes – Comida Alemã, Restaurantes – Comida Americana, Restaurantes – Comida Argentina».
11. Na passagem seguinte, que está no ar cerca de dois segundos, mantém-se a pesquisa na página eletrónica das Páginas Amarelas, agora com um plano mais geral.
12. Apesar da maior distância do ecrã, e do ângulo menos favorável, no campo «Procuro» aparece o termo «PUTAS» (grafia original) digitado na totalidade. Vê-se depois o cursor a recuar e a apagar cada uma das letras da palavra, até o campo ficar em branco.
13. Nesta segunda pesquisa o sistema não sugere nenhuma alternativa como fizera na anterior.
14. A peça prossegue com outras imagens da empresa de listas telefónicas e o relato do plano previsto para a sua recuperação financeira.

III. A posição do órgão de comunicação social

15. Notificada da participação de Paulo Grilo, a *CMTV* contestou os argumentos expostos, através de representante legal, em resposta com data de entrada na ERC de 23 de outubro de 2013.
16. A *CMTV* começa por defender a caducidade do procedimento de queixa, por ter sido notificada 13 dias após a receção da participação na ERC, quando os estatutos desta entidade estabelecem um período máximo de cinco dias para esta diligência.
17. Cumpre de todo o modo notar que o presente procedimento não radica num procedimento de queixa, no sentido técnico-jurídico conferido pelos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos desta

entidade reguladora. Nem, conseqüentemente, foi o Denunciado notificado para se pronunciar ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, desse mesmo diploma, que prevê o sobredito prazo de cinco dias para que a ERC proceda à notificação das queixas por ela recebidas.

- 18.** Mas, ainda que tenha requerido a extinção do procedimento por caducidade, a *CMTV* responde mais substantivamente aos argumentos que consubstanciam a participação de Paulo Grilo.
- 19.** Desde logo reconhece que «é verdade que a palavra ‘putas’ figurava na funcionalidade de busca do sítio eletrónico das Páginas Amarelas». Porém, nota que «para além de [esta situação] só se ter concretizado em escassos segundos, ficou a dever-se a um lapso do jornalista que, pretendendo, a título ilustrativo, pesquisar a palavra ‘pautas’ omitiu a letra alfabética ‘a’.»
- 20.** A *CMTV* insurge-se contra a acusação de que, ao digitarem a palavra «putas», os jornalistas estariam a pesquisar serviços de prostituição nas Páginas Amarelas, negando conseqüentemente que tivesse havido «pouca descrição nessa pesquisa» ou uma «conduta descuidada» da parte dos seus profissionais.
- 21.** Argumenta que depois da introdução do termo no campo de pesquisa, o «erro não foi notado pelo operador de câmara no momento da gravação da reportagem. O que facilmente se compreende, tendo em conta que a lente e o visualizador de imagens de que dispõe não permitem de modo algum visualizar uma imagem com tal detalhe.»
- 22.** Por outro lado, «na fase de montagem técnica dos diferentes momentos a filmagem, altura em que o vídeo acaba por ser revisto, não foi intercetada, aquela palavra», o que sucedeu devido à «ausência real de qualquer tipo de expectativa [quanto à] existência de uma palavra ou uma qualquer circunstância que fosse suscetível de não ser adequada» à divulgação da notícia sobre as dificuldades financeiras da empresa em causa.
- 23.** Essa vigilância mais apertada é feita «sempre que estejam em causa questões delicadas, as quais, efetivamente, obrigam a uma maior atenção e dever de cuidado relativamente ao conteúdo das filmagens» que ilustram as peças, tal como, por exemplo, no tratamento de casos de pedofilia com a divulgação de imagens de menores.
- 24.** A *CMTV* defende assim que incorreu numa das comumente designadas «‘gafes’ jornalísticas», lembrando duas situações semelhantes passadas em outros serviços de programas televisivos.
- 25.** Tudo exposto, reitera que o tratamento jornalístico da situação financeira da empresa Páginas Amarelas cumpriu as regras deontológicas da profissão jornalística, mostrando-se rigoroso e isento no relato dos factos. Apesar de o lapso de digitação ter resultado «numa palavra diferente

daquela que originalmente tinha sido projetada [...], a palavra objeto da presente queixa não está, de modo algum, alocada ao cerne [da notícia], surgindo visualmente, por lapso, por escassos segundos, [e] em nada interferindo [ou] abalando o teor da peça.»

- 26.** Em função dos argumentos expostos, a *CMTV* considera que o processo deve ser arquivado por falta de fundamento, não devendo ser levantado qualquer auto de contraordenação.

IV. Análise e fundamentação

- 27.** A peça jornalística da *CMTV* pretendia noticiar a instabilidade financeira da empresa Páginas Amarelas, implementada em Portugal há mais de meio século, numa situação paradigmática, não só do momento de crise que afeta a economia nacional, como também das transformações ocorridas nas sociedades contemporâneas com o advento e a disseminação do uso das tecnologias da informação e comunicação.
- 28.** Trata-se, portanto, de uma matéria de incontestável interesse público e jornalístico, justificando a noticiabilidade que o operador de televisão lhe conferiu.
- 29.** Já o facto de a *CMTV* ilustrar graficamente a peça com imagens de uma pesquisa na página eletrónica da empresa em que se usa a palavra “putas”, merece uma atenção mais circunstanciada.
- 30.** Na comunicação social em Portugal, seja nos conteúdos de entretenimento, seja sobretudo nos espaços de informação, é incomum e pouco expectável o recurso a termos e expressões mais vulgares e grosseiros, que se afastam dos padrões habituais de uso da linguagem. Mais inusitado é que no encadeamento de uma peça sobre a situação de financeira de uma empresa se depare com a utilização de uma expressão de cariz sexual, tão desalinhada e a despropósito do cerne da notícia.
- 31.** Compreende-se, desta feita, a perplexidade do participante diante do termo que surgiu no campo destinado à pesquisa de serviços nas Páginas Amarelas.
- 32.** A *CMTV* contesta a acusação de que os jornalistas e os repórteres de imagem deveriam ser mais discretos na exposição pública das pesquisas que fazem na internet, alegando que os responsáveis pela peça não tiveram qualquer intenção de procurar serviços de prostituição, tão-pouco tornar essa pesquisa conhecida do público.

33. Porém, um descuido na inserção da palavra “pautas”, com a omissão da letra “a”, resultou no termo de pesquisa que foi, inadvertidamente, incluído na peça. Por ser tão improvável também passou despercebido no processo de montagem.
34. Ora, acolhendo a justificação da *CMTV* de que se tratou de um lapso de digitação não identificado de imediato, quer pelo jornalista e repórter de imagem, quer na fase da montagem, é menos compreensível que o equívoco tivesse passado o crivo da edição, verificando-se, de acordo com as imagens disponibilizadas pelo próprio operador televisivo, que a peça integrou o alinhamento de, pelo menos, um outro serviço noticioso do dia, perpetuando aquela “gafe” jornalística.

V. Audiência prévia de interessados

35. Em 4 de dezembro de 2014, o Conselho Regulador da ERC adotou um Projeto de Deliberação relativo à presente participação, o qual foi notificado aos interessados, para, querendo, se pronunciarem sobre o seu teor no prazo de 10 dias úteis, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.
36. Apenas a *CMTV* se pronunciou neste âmbito, sustentando estar-se perante um caso em que se impõe o arquivamento dos autos, por falta de fundamento legal, ou, havendo lugar a deliberação, que a mesma não é passível de culminar numa decisão condenatória.

VI. Deliberação

Apreciada a participação de Paulo Grilo contra a *CMTV*, a propósito de uma peça jornalística sobre as Páginas Amarelas, exibida no “Jornal das 13H” de 2 de outubro de 2013, em que, inadvertidamente, surgiu a palavra “putas” no campo de pesquisa de serviços, na página eletrónica da empresa; Admitindo tratar-se de um erro de digitação que não foi identificado de imediato pelo jornalista e o repórter de imagem, nem posteriormente no processo de montagem, mas que a peça foi reexibida ao longo do dia,

Sensibiliza-se a *CMTV* para, de futuro, assegurar uma verificação mais atenta e continuada de todos os elementos informativos que constituem as peças jornalísticas exibidas, quer ao nível do texto, quer da imagem, acautelando lapsos como aquele que originou a presente participação.

Lisboa, 26 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira